

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0293/2017, foi disponibilizado na página 749/758 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/07/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Welesson Jose Reuters de Freitas (OAB 160641/SP)  
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188846/SP)

Teor do ato: "Vistos.Banco Daycoval S/A, Paulista, 1793, Bela Vista - CEP 01311-200, São Paulo-SP, CNPJ 62.232.889/0001-90 pediu a falência de Dicatex Comercio de Artigos Texteis Eireli, Rua Javaes, 707, Bom Retiro - CEP 01130-010, São Paulo-SP, CNPJ 14.718.254/0001-54, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11101/2005 - impontualidade no pagamento de notas promissórias, devidamente protestadas, que somam R\$ 36.769,30.A ré, após tentativa de citação pessoal, foi citada por edital e não constituiu defensor. Em seu favor nomeou-se curador especial, que contestou por negativa geral ( fls. 160/162).É o relatório. Decido.Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do art. 94, I, da LRF.Ademais, a contestação por negativa geral não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora.Pelo exposto, decreto a falência de Dicatex Comercio de Artigos Texteis Eireli, Rua Javaes, 707, Bom Retiro - CEP 01130-010, São Paulo-SP, CNPJ 14.718.254/0001-54, e cujo administrador é CLODOMIR INÁCIO DE SOUZA, qualificado às fl. 40/41, fixando o termo legal da quebra em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo.Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7;2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;4) Nomeação, como administrador judicial (art. 99, IX), de BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). 5) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$.5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas;7) Cumprido o item 5 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único.P.R.I."

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

Sayuri Kimugawa Nakashima  
Escrevente Técnico Judiciário